



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**  
Casa José Carlos Florêncio  
Gabinete do Vereador Edjailson da Caru Forró – PRTB

**PROJETO DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 32 /2017**

***Ementa:*** Acrescenta ao **Capítulo II - Do Orçamento**, a Lei Orgânica Municipal, como Medida Impositiva, o **Art. 94-A**, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica inserido o **art. 94-A** no **Capítulo II - Do Orçamento**, na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

**Art. 94-A** - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 do art. 166 da CF)

**§ 1º** - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide §9º do art. 166 da CF)

**§ 2º** - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF)

**I** – Até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

**II** – Até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**III** – Até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**  
*Casa José Carlos Florêncio*  
**Gabinete do Vereador Edjailson da Caru Forró – PRTB**

**e IV** – Se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

**V** – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (vide §15 do art. 166 da CF)

**§ 3º**- Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vid e §18 do art. 166 da CF) § 4º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

**I** – Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

**II** – Fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

**§ 5º** - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

**§ 6º** - Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta. Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

**Art. 2º** - Esta Emenda Impositiva à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2017 para o exercício 2018.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru,**

**Estado de Pernambuco de 18 de março de 2017**

**Vereador Edjailson da Caru Forró – PRTB**  
**- Autor -**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**  
Casa José Carlos Florêncio  
Gabinete do Vereador Edjailson da Caru Forró – PRTB

**JUSTIFICATIVA**

A proposta de Emenda Impositiva à Lei Orgânica Municipal, ora proposta, visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de Março de 2015, onde será tratado como Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da Saúde e Infraestrutura. O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas.

Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de Caruaru, as doações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Utilizando o exercício passado para exemplo da execução desta emenda, a receita corrente do ano de 2016 do município de Caruaru, totalizou o valor de R\$ 253.158.920,00, portanto, conforme esta proposta de emenda impositiva à LOM - Lei Orgânica Municipal, 1,2% resultaria no valor de R\$ 2.582.220,98 para ser aplicado em emendas dos Vereadores.

Com isto, cada Vereador poderia propor emendas ao orçamento do município, no total de R\$ 112.270,48, dando destinação à verba, sendo obrigatória sua execução. Lembrando que metade deste valor deverá ser destinada à saúde, ou seja, no exemplo o valor de R\$ 56.135,24 e o restante para outras despesas de competência municipal com manutenção de atividades e obras de infraestrutura.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru,**

**Estado de Pernambuco de 18 de março de 2017**

**Vereador Edjailson da Caru Forró – PRTB**  
- Autor -